



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado RODRIGO COELHO

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2020**

(Do Sr. RODRIGO COELHO)

**Dispõe sobre a proteção tributária, previdenciária e assistencial em razão da pandemia relacionada ao COVID-19.**

**O Congresso Nacional decreta:**

**Art. 1º** Esta Lei institui o Programa Extraordinário de Proteção da Ordem Social Brasileira (PEPOSB) durante o período de emergência de saúde pública internacional relacionado ao Coronavírus (COVID-19) e suas mutações.

**Parágrafo único.** Esta Lei surtirá seus efeitos desde sua publicação até o fim da situação de emergência no País, comprovada mediante dados e estudos técnicos da Organização Mundial de Saúde.

**Art. 2º** Durante o período de vigência desta Lei, ficam prorrogados todos os benefícios previdenciários de pensão por morte ou por incapacidade, temporária ou indefinida, de natureza previdenciária ou acidentária, concedidos por decisão administrativa ou judicial, mantidos pelo Regime Geral de Previdência Social, pelos Regimes Próprios de Previdência Social de servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, bem como aqueles mantidos por Regime de Previdência Complementar.

**§ 1º** Fica suspensa a realização de perícias médicas para reavaliação, prorrogação ou manutenção de benefícios previdenciários por incapacidade e pensões por morte, deferidos por decisão administrativa ou judicial, devendo os atos serem suspensos até que solucionada a situação de que dispõe o caput do art. 1º desta Lei.

**§ 2º** Ficam suspensos o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade (Programa Especial) e o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade (Programa de Revisão) estabelecidos pela Lei 13.846



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado RODRIGO COELHO

Apresentação: 23/03/2020 09:20

PL n.804/2020

de 18 de junho de 2019, até a solução da situação de que dispõe o caput do art. 1º desta Lei.

**§ 3º** Aos segurados participantes de programas de reabilitação ou readaptação profissional, fica assegurada a manutenção do benefício até a solução da situação de que dispõe o caput do art. 1º desta Lei.

**§ 4º** Os requerimentos de benefícios previdenciários por incapacidade em curso deverão ser julgados em até 7 (sete) dias por meio de perícia médica indireta, sendo o benefício mantido precariamente até a solução da situação de que dispõe o caput do art. 1º desta Lei, quando então poderá o segurado ser convocado para reavaliação da situação que ensejou a concessão.

**§ 5º** A perícia médica indireta, administrativa ou judicial, será realizada por meio de laudos médicos e exames assinados por profissional especialista regularmente inscrito no órgão de classe.

**§ 6º** Ao segurado encaminhado para benefício por incapacidade pelo empregador, antes ou durante a pandemia de que trata esta Lei, mediante laudo ou relatório do médico do trabalho concluindo pela incapacidade para atividade habitual, ser-lhe-á concedido benefício previdenciário por incapacidade, o qual deverá ser mantido precariamente, servindo o documento emitido pela empresa como prova plena da incapacidade.

**§ 7º** Para fins da perícia médica indireta administrativa ou judicial, presume-se absolutamente a incapacidade quando afirmada por laudo, exame ou relatório médico expedido por qualquer das unidades do Sistema Único de Saúde.

**§ 8º** As concessões precárias com base nesta Lei serão incluídas no Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade (Programa de Revisão) de que trata a Lei 13.846, de 18 de junho de 2019.

**Art. 3º** Consideram-se segurados de risco elevado os idosos, nos termos da Lei 10.741, de 1º de outubro de 2003, os diabéticos, hipertensos e os que possuam insuficiência renal crônica, doença respiratória crônica, doença cardiovascular ou portadores do COVID-19 e suas variações.



**Parágrafo único:** Também fazem parte do grupo de risco que dispõe o caput aqueles acometidos por doenças graves, contagiosas ou incuráveis e aqueles diagnosticados com tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante), Síndrome de Imunodeficiência Adquirida – AIDS.

**Art. 4º** Aos segurados dos regimes previdenciários elencados no caput do artigo 2º desta Lei, fica resguardada a concessão automática dos benefícios por incapacidade temporária de que trata o art. 59 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 185, alínea “d”, da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e seus congêneres nos Regimes de Previdência Complementar, quando acometidos pela COVID-19 ou quando enquadrados no grupo de risco que dispõe o art. 3º desta Lei.

**§ 1º** A unidade de saúde responsável pelo diagnóstico informará, de ofício, o órgão previdenciário a que pertencer o cidadão acometido pela doença.

**§ 2º** Para fins do disposto no inciso II do art. 26 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, considera-se o COVID-19 causa de dispensa da carência para concessão de benefícios previdenciários por incapacidade.

**§ 3º** O benefício por incapacidade temporária será mantido pelo tempo que for necessário para total recuperação e imunização do segurado, somente podendo ser cessado quando não mais oferecer risco de contágio às demais pessoas na sociedade e desde que seu emprego ou sua atividade profissional, na condição de contribuinte individual, estejam mantidos e não estejam ameaçadas pela situação de emergência de que trata o art. 1º desta Lei ou por restrição da administração pública local.

**§ 4º** Considera-se ato de má-fé o segurado que exercer atividade laboral remunerada durante o período de percepção do benefício de que trata este artigo.

**Art. 5º** Aos segurados de regimes previdenciários de que dispõe o art. 4º desta Lei e aos acometidos pela COVID-19, fica autorizada à autoridade administrativa, nos termos do artigo 172, inciso I, da Lei 5.172, de 25 de outubro de



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado RODRIGO COELHO

Apresentação: 23/03/2020 09:20

PL n.804/2020

1966, a remissão sobre o Imposto de Renda Pessoa Física de que trata a Lei 8.134, de 27 de dezembro de 1990, e sobre as contribuições previdenciárias de que tratam os artigos 20 e 21 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, e artigos 11 e 28 da emenda Constitucional n° 103, de 12 de novembro de 2019.

**§ 1º** Com relação as contribuições previdenciárias de que tratam os artigos 20 e 21 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, e artigos 11 e 28 da emenda Constitucional n° 103, de 12 de novembro de 2019, a remissão abrangerá a competência tributária de março do ano de 2020 até o fim da situação de emergência no País, comprovada mediante dados e estudos técnicos da Organização Mundial de Saúde.

**§ 2º** Com relação ao Imposto de Renda Pessoa Física de que trata a Lei 8.134, de 27 de dezembro de 1990, a remissão abrangerá a competência tributária remanescente do ano de 2019 até o fim da situação de emergência no País, comprovada mediante dados e estudos técnicos da Organização Mundial de Saúde.

**§ 3º** A remissão de que dispõe este artigo não atinge dívidas pretéritas ou situações comprovadas de irregularidade na transmissão de informações à autoridade administrativa.

**§ 4º** A remissão terá termo, ao servidor público de cargo efetivo, no dia em que retornar às suas atividades regulares.

**§ 5º** A remissão de que dispõe o caput também abrange os servidores públicos do Distrito Federal, Estados e Municípios.

**§ 6º** A remissão também atingirá os segurados que forem demitidos durante a situação de emergência de que trata o art. 1º desta Lei, mantendo, em relação a estes, a qualidade de segurado de que trata o art. 15 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, até o fim da situação de emergência no País, comprovada mediante dados e estudos técnicos da Organização Mundial de Saúde.

**§ 7º** A remissão não atinge as contribuições destinadas aos regimes de previdência complementar.



**§ 8º** Durante o período de remissão, fica mantida a qualidade de segurado do cidadão junto ao regime previdenciário.

**Art. 6º** Às Microempresas e às Empresas de Pequeno Porte de que trata a Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006, e ao Microempreendedor Individual de que trata a Lei Complementar 128, de 19 de dezembro de 2008, que tiver suas atividades suspensas ou afetadas por decisão da administração pública local, fica autorizada à autoridade administrativa, nos termos do artigo 172, inciso I, da Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966, conceder remissão sobre os tributos devidos pelo Simples Nacional de que trata a Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006, ou daqueles devidos pelo Microempreendedor Individual.

**§ 1º** A remissão abrangerá a competência tributária de março do ano de 2020 até o fim da situação de emergência no País, comprovada mediante dados e estudos técnicos da Organização Mundial de Saúde.

**§ 2º** Para a concessão da remissão, os sujeitos previstos no caput deverão ter suas atividades suspensas ou afetadas por decisão da administração pública local.

**§ 3º** Consideram-se afetadas, sem prejuízo de outras configurações, as atividades que exijam exposição do empresário e de seus funcionários a atendimento de pessoas componentes do grupo de risco de que trata o art. 3º desta Lei; a locais públicos e privados com aglomeração de pessoas; ao uso de transporte coletivo de funcionários em áreas de grande concentração da COVID-19; a reuniões presenciais ou a locais que dependam de eventos públicos ou privados; a regime de restrição de circulação de pessoas no local em que estiver instalada a sede da atividade empresarial, dentre outros que podem ser definidos por ato da autoridade administrativa.

**Art. 7º** Aos trabalhadores que forem demitidos ou que tiverem seus contratos de trabalho suspensos durante o período estabelecido no parágrafo único do art. 1º desta Lei, fica resguardada a percepção do Seguro Desemprego de que trata a Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990, independentemente da comprovação das condições de que trata o inciso I do artigo 3º da referida norma.



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado RODRIGO COELHO

Apresentação: 23/03/2020 09:20

PL n.804/2020

§ 1º O Poder Executivo disponibilizará plataforma eletrônica para o requerimento do seguro desemprego.

§ 2º Não sendo solucionada, aos trabalhadores de que trata o caput, a situação referente ao COVID-19 de que trata esta Lei no período de duração do seguro desemprego, na forma do art.4º da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990, este deverá ser prorrogado até o fim da situação de emergência no País, comprovada mediante dados e estudos técnicos da Organização Mundial de Saúde.

§ 3º O retorno ao trabalho cessará o pagamento do seguro desemprego, independentemente da quantidade de parcelas pendentes para pagamento.

§ 4º O seguro desemprego também será devido ao Microempreendedor Individual de que trata a Lei Complementar 128, de 19 de dezembro de 2008, que tiver suas atividades suspensas ou afetadas por decisão da administração pública local e durará por quantos meses quantos bastem até o cancelamento dos atos de restrição emanados pelo poder público local, independentemente da comprovação das condições de que trata o artigo 3º da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990.

§ 5º Consideram-se afetadas, sem prejuízo de outras configurações, as atividades profissionais do Microempreendedor individual que exijam exposição a pessoas componentes do grupo de risco de que trata o art. 3º desta Lei; a locais públicos e privados com aglomeração de pessoas; a transporte coletivo; trabalhadores de aplicativos de transporte ou entrega; a reuniões presenciais ou a locais que dependam de eventos públicos ou privados.

§ 6º O Seguro Desemprego destinado ao Microempreendedor Individual será no valor do salário mínimo vigente.

§ 7º Somente terá direito ao seguro desemprego o Microempreendedor Individual que estiver com suas obrigações tributárias quitadas até a competência de janeiro do ano de 2020 e tiver contribuído com mais de 4 meses.

§ 8º A demissão durante o período de vigência desta Lei será considerada sem justa causa, exceto se o empregado, durante o período de tele trabalho ou *home office*, não cumprir as exigências da empresa ou das autoridades públicas





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado RODRIGO COELHO

Apresentação: 23/03/2020 09:20

PL n.804/2020

quanto ao risco de contágio pela COVID-19 e suas variáveis.

**Art. 8º** O empregador que tiver suas atividades suspensas ou afetadas por decisão da administração pública local poderá suspender, sem remuneração, o contrato de trabalho de seus funcionários pelo período de restrição determinado pela administração pública.

**§ 1º** Durante o período de suspensão o empregado perceberá, na forma do art. 7º, parágrafos 1º, 2º e 3º, o Seguro Desemprego de que trata a Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990.

**§ 2º** Consideram-se afetadas, sem prejuízo de outras configurações, as atividades profissionais do Microempreendedor individual que exijam exposição a pessoas componentes do grupo de risco de que trata o art. 3º desta Lei; a locais públicos e privados com aglomeração de pessoas; trabalhadores de aplicativos de transporte ou entrega; a reuniões presenciais ou a locais que dependam de eventos públicos ou privados.

**§ 3º** Excetua-se deste artigo as atividades empresariais essenciais ao Estado, as atividades hospitalares e as atividades necessárias à fabricação, produção, distribuição e aplicação de medidas essenciais ao controle da situação de que trata esta Lei, inclusive o fornecimento de serviços e cobertura promovidos por planos e seguros privados de assistência à saúde de que trata a Lei 9.656, de 03 de junho de 1998.

**Art. 9º** O Instituto Nacional do Seguro Social, durante o período que dispõe esta Lei, concentrará todos os esforços na análise dos benefícios previdenciários por incapacidade e os represados, agindo com eficiência e tomando, sempre que possível, todos os atos necessários por meio virtual, sem exigências quanto a entrega da documentação original, a qual deverá ser fornecida pelo segurado mediante convocação a ser expedida quando do fim da situação de emergência no País.

**§ 1º** Havendo discrepância fundamentada entre as informações constantes nos documentos apresentados pelo segurado e aquelas inscritas no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, na Relação Anual de Informações



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado RODRIGO COELHO

Sociais – RAIS ou na Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social – GFIP, estas presumir-se-ão verdadeiras até que seja oportunizado, ao segurado, a apresentação da documentação original.

§ 2º Em caso de divergência ou dúvida que seja causa para o indeferimento do benefício, o servidor deverá, por decisão fundamentada, notificar o segurado para que apresente a documentação original ou complementar.

§ 3º Estando a documentação apresentada pelo segurado de acordo com as informações do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, na Relação Anual de Informações Sociais – RAIS ou na Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social – GFIP, o benefício deverá ser precariamente concedido.

§ 4º As concessões precárias com base nesta Lei serão incluídas no Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade (Programa Especial) de que trata a Lei 13.846, de 18 de junho de 2019.

§ 5º Comprovada fraude, manipulação ou má-fé do segurado, os valores percebidos deverão ser restituídos ao Instituto Nacional do Seguro Social.

**Art. 10** Nos termos da Lei 13.876, de 20 de setembro de 2019, a perícia judicial deverá ser realizada com recursos provenientes do Fundo do Regime Geral de Previdência Social ou do Instituto Nacional do Seguro Social, devendo ser expedida Requisição de Pequeno Valor - RPV ao Perito Médico ou Assistente Social que realizar o ato, em hipótese alguma podendo haver represamento de ações.

§ 1º O Poder Judiciário rastreará as ações represadas em razão da causa que deu origem à Lei 13.876, de 20 de setembro de 2019, e promoverá a urgente tramitação dos requerimentos de benefícios por incapacidade, dando preferência especial ao grupo de risco de que trata o artigo 3º desta Lei.

§ 2º Para fins de concessão de benefícios previdenciários e assistenciais, deverão ser avaliadas as questões sociais do jurisdicionado em relação à situação de emergência de que trata esta Lei, em especial quanto a atividade habitual e fatores socioeconomicos locais, regionais e familiares.





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado RODRIGO COELHO

Apresentação: 23/03/2020 09:20

PL n.804/2020

§ 3º Considera-se incapaz o segurado que, portador de doença, tenha sua atividade habitual suspensa ou afetada por decisão da administração pública local.

**Art. 11** Será concedido ao portador da COVID-19 e suas variações que não for segurado de qualquer regime previdenciário, o Benefício de Prestação Continuada de que trata o art. 20 da Lei 8.742, de 7 de dezembro de 1993, desde que comprove a impossibilidade de ter sua manutenção provida por sua família.

§ 1º O Benefício de Prestação Continuada será mantido pelo tempo que for necessário para total recuperação e imunização do assistido, somente podendo ser cessado quando não mais oferecer risco de contágio às demais pessoas na sociedade.

§ 2º Para fins de concessão do benefício previsto no caput deste artigo, consideram-se família e responsáveis socioeconômicos exclusivamente aqueles descritos no § 1º do artigo 20 da Lei 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora do COVID-19 a família cuja renda mensal **per capita** seja inferior a 1/2 (meio) salário-mínimo, a ser aferida exclusivamente por meio do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS.

§ 4º A unidade de saúde responsável pelo diagnóstico do assistido informará ao Instituto Nacional do Seguro Social, em 48 horas, o nome do cidadão e encaminhará o Requerimento do Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social - BPC e Composição do Grupo Familiar constante do Anexo I do Memorando-Circular Conjunto nº 3/DIRBEN/DIRAT/DIRSAT/INSS, de 12 de janeiro de 2017, instruindo o paciente e sua família no preenchimento.

§ 5º Considera-se ato de má-fé a manipulação, fraude ou informações inverídicas prestadas para fins da concessão do benefício de que trata este artigo.

**Art. 12** Durante o período de vigência desta Lei, o Benefício de Prestação Continuada de que trata o art. 20 da Lei 8.742, de 7 de dezembro de 1993, será concedido administrativa ou judicialmente considerando:



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado RODRIGO COELHO

Apresentação: 23/03/2020 09:20

PL n.804/2020

I – Família e responsáveis socioeconômicos: exclusivamente aqueles descritos no § 1º do artigo 20 da Lei 8.742, de 7 de dezembro de 1993;

II - Incapaz de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família: aquele cuja renda mensal familiar **per capita** seja inferior a 1/2 (meio) salário-mínimo, a ser aferida exclusivamente por meio do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS das pessoas previstas no § 1º do artigo 20 da Lei 8.742, de 7 de dezembro de 1993 e do assistido;

§ 1º Estão temporariamente dispensados da apresentação do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - Cadastro Único, previsto no § 12 do art. 20 da Lei 8.742, de 7 de dezembro de 1993, as pessoas que necessitarem do benefício durante o estado de que dispõe esta Lei.

§ 2º A avaliação da deficiência poderá ser realizada por meio de perícia biopsicossocial e, sempre que possível, indireta.

§ 3º As concessões precárias com base nesta Lei serão incluídas no Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade (Programa Especial) de que trata a Lei 13.846, de 18 de junho de 2019.

§ 4º Considera-se ato de má-fé a manipulação, fraude ou informações inverídicas prestadas para fins da concessão do benefício de que trata este artigo.

**Art. 13** As apreensões de produtos indispensáveis à saúde pública realizadas pelos Órgãos de Defesa do Consumidor locais, em razão de abuso comercial, deverão ser imediatamente redistribuídas às comunidades mais carentes com vistas a evitar a propagação da COVID-19 e manter a saúde pública coletiva.

**Art. 14** Aos segurados do Regime Geral de Previdência Social ou de Regimes Próprios de Previdência Social de servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que estiverem em quarentena no exterior ou impossibilitado retornar ao Brasil, será assegurada a concessão de benefício por incapacidade temporário, às custas do regime previdenciário, calculado da mesma forma que as prestações ordinárias previstas em Lei ou no art. 26 da Emenda Constitucional nº 103 de 12 de



novembro de 2019.

**Art. 15** Durante o período de vigência desta Lei, fica proibida a cessação de serviços de fornecimento de água, luz, gás encanado, telefonia e internet.

**Art. 16** Durante o período de vigência desta Lei, os serviços de saúde fornecidos por planos e seguros privados de assistência à saúde de que dispõe a Lei 9.656, de 03 de junho de 1998, deverão ser mantidos integralmente, independentemente do pagamento das mensalidades ou coparticipação.

**Art. 17** Durante o período de vigência desta Lei, ficam prorrogados os prazos de validade de receitas de medicamentos indispensáveis à manutenção da vida e da saúde, independentemente da tarja.

**Parágrafo único.** As farmácias não poderão reter as receitas de medicamentos, devendo, quando exigido, apropriar-se de cópia, a qual valerá para todos os fins.

**Art. 18** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

Este pacote de medidas extremas visam restabelecer a Ordem Social brasileira com ações conjuntas da Seguridade Social (assistência, previdência e saúde) que, com apoio tributário e trabalhista, sejam capazes de manter a economia nacional e o bem estar social de nossa sociedade.

Em momento de pandemia, o Estado não pode economizar na proteção de seus cidadãos nem na promoção do bem-estar, garantidor da confiança legítima necessária para o restabelecimento da economia.

Postergar o pagamento de tributos, neste momento, não auxilia as micro e pequenas empresas de nosso País, visto que além de todo o prejuízo que, para alguns, será irrecuperável, eventual moratória apenas estabelecerá um grande endividamento social que, na maioria dos casos, inviabilizará o restabelecimento das atividades empresariais na nação.

Cabe ressaltar que ainda não há proibição, por lei complementar, de concessão de remissão das contribuições sociais de que tratam a alínea "a" do inciso I e o inciso II do art. 195 da Constituição Federal, razão pela qual esta Lei não fica inquinada de inconstitucionalidade.



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado RODRIGO COELHO

Apresentação: 23/03/2020 09:20

PL n.804/2020

Ao mesmo tempo que nos preocupamos com a sociedade empresária de micro e pequeno porte, motor da economia nacional, é tão imperioso quanto cuidar das relações de trabalho para que se evite a concentração de renda em nosso País. Assim, a via encontrada fora, justamente, garantir que recursos do FAT sejam utilizados para a proteção do emprego e da renda, por meio de política que não cerceará os cidadãos da vida.

É comum, em momentos de desespero social, onde o Estado não dá o devido suporte ao cidadão, a ocorrência de casos de violência, nítida consequência da desordem social. Por isso, redistribuir renda neste momento é crucial para que a sociedade e a economia se desenvolva.

Por óbvio, o projeto apresenta ferramentas que evitam fraudes e gastos desnecessários e ofertam proteção a quem efetivamente precisa. Ademais, a principal proteção se dará àqueles que, antes da pandemia, já confiavam no Estado e contribuía regularmente para o seu desenvolvimento, recebendo em contrapartida, agora, a justa e equilibrada proteção.

Não há extensão, criação ou majoração de benefícios da Seguridade Social neste projeto, mas apenas o reenquadramento de situações para tornar mais efetiva a proteção.

Quanto ao orçamento para cobrir as despesas deste projeto, além das propostas já liberadas pelo Poder Executivo e a autorização para descumprimento das metas fiscais, importante ressaltar, também, a necessidade de moratória interna geral da dívida pública brasileira como fonte de orçamento para custeio dos programas e serviços indispensáveis ao bem-estar de todos.

Quanto ao emprego, propomos a suspensão do contrato de trabalho sem remuneração pelo empregador, período no qual o trabalhador, independente das regras previstas para concessão do seguro desemprego, o receberá como forma de garantia das finalidades da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990, a saber:

I - prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta;

II - auxiliar os trabalhadores na busca ou preservação do emprego, promovendo, para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional

Ainda, os regimes previdenciários públicos e obrigatórios também deverão ter sua parcela de contribuição nesse momento, mediante a desburocratização temporária de concessão de benefícios previdenciários e adoção de métodos suficientes para que a proteção seja efetiva e eficaz, evitando a judicialização em massa.

Ainda, a assistência social também cumprirá seu papel protegendo a parcela mais necessitada da sociedade, a qual, certamente, será a mais penalizada



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado RODRIGO COELHO

por esta pandemia. Afinal, aquele sem proteção, sem emprego e sem renda, componente de famílias pobres é que serão mais atingidos por toda essa crise, pois se falta para quem tem, imagina para quem não tem.

A proteção assistencial ainda se justifica num período em que as pessoas estão estocando alimentos em suas residências sem pensar, justamente, em quem não pode comprar. Se o país não auxiliar, urgentemente, estas pessoas, o caos, a injustiça e a desespero se instalarão, ingredientes indissociáveis da desordem.

Portanto, com vistas a manter a Ordem Social e econômica que propomos estas medidas temporárias que, embora exijam recursos financeiros, a proteção e a confiança que serão deixadas facilitarão a reconstrução do País!

É o momento de restabelecer a confiança do cidadão brasileiro na nação!

Sala das Sessões, 19 de março de 2020.

**RODRIGO COELHO**  
PSB/SC